



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DA SOUZA NETTO

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR**, entidade que congrega os magistrados em exercício e aposentados do Estado do Paraná, representativa dos Magistrados paranaenses, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. Instituído em nosso Estado pelas Leis nº 16.954/2011 e 18.692/2015, o auxílio-saúde, um dos mais importantes benefícios pagos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, é concedido a magistrados e servidores “*mediante ressarcimento*”, conforme prevê o art. 1º do Decreto Judiciário nº 162/2016.

2. O art. 2º da Lei Estadual nº 16.954/2011, por sinal, dispõe claramente a respeito de sua **natureza indenizatória**:



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Art. 2º. O auxílio-saúde **tem natureza indenizatória** e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária.

3. Por esse motivo, aliás, é que a verba em questão **não é paga em valor fixo, tampouco adiantado**. Pelo contrário: o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ restitui ao servidor aquilo que ele pagou no mês anterior a título de despesas de saúde.

4. Nesse norte, o Tribunal de Justiça do Paraná anualmente atualiza o valor do auxílio, de acordo com os reajustes dos planos de saúde. Nesse sentido, como exemplos, vejam-se os Decretos Judiciários nº 162/2016 e 552/2019.

5. Ou seja: não se trata de reajustar o auxílio em si. Por vezes, o servidor sequer terá gastos que atinjam o teto previsto. Em outras, poderá tê-los em montante superior, de modo que o auxílio, aí, será insuficiente para compensar a despesa, não cumprindo integralmente seu desiderato. Somente nos casos em que o que o magistrado ou servidor pagar corresponder ao teto previsto no ato normativo é que seu reajuste implicará em majoração da despesa.

5. Convém lembrar que a instituição do auxílio-saúde decorre de **determinação legal**, mais especificamente o que dispõe o art. 2º da Resolução nº 294/2019 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

Art. 2º. Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem conferido aos atos normativos do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA *status* de lei. E, no caso específico, o ato em comento não eixa qualquer margem de escolha, dizendo claramente que os órgãos do Poder Judiciário **deverão** instituir o programa em questão.

7. O inciso IV do art. 4º dessa Resolução, por sinal, reitera o caráter indenizatório do benefício:

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

(...)

IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

8. E os §§ 2º e 3º do mesmo artigo dispõem sobre o limite a ser gasto com o pagamento do auxílio:

Art. 4º. (...)

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a

3



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

9. Frise-se que o limite previsto pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA é significativamente superior e abrange os pagamentos de auxílio saúde aos Magistrados.

10. Forma-se, então, o seguinte panorama:

a) o auxílio-saúde é verba de caráter indenizatório;

b) sua instituição é **dever** dos Tribunais, imposto por ato normativo com *status* de lei, que prevê que ele deve ser fixado em até 10% do subsídio do magistrado;

c) o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ implantou o benefício em questão e estabeleceu limites individuais inferiores aos previstos na Resolução nº 194/2019 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

d) pode o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ proceder à revisão dos valores utilizados como teto para pagamento do benefício em comento, independentemente de vinculação a índice inflacionário, desde que respeitado o limite de 10% do subsídio de cada magistrado.

11. Feitos esses esclarecimentos, esta Associação chama a atenção para o fato de que a Diretoria da Judicemed

4



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

aprovou, em reunião realizada em 24 de dezembro de 2021, seguindo as diretrizes da Agência Nacional de Saúde, reajuste dos valores dos planos de saúde em 10,67%, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

12. Por corolário, e até para que o auxílio-saúde não perca sua finalidade, é impositivo que se proceda também à correção dos valores pagos.

13. E aqui ganha relevância um segundo ponto. Em 29 de janeiro de 2021, o Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, então no exercício da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, proferiu decisão (ID 6013128 do SEI nº 0003176-76.2021.8.16.6000) determinando o reajuste do auxílio-saúde daquele exercício em 4,52%.

14. Ocorre que, naquele período, as mensalidades da Judicemed haviam sido reajustadas em 8,14%. Ou seja, **o auxílio-saúde, em 2021, deixou de corresponder aos valores pagos pelos magistrados e magistradas a título de mensalidade da Judicemed.**

15. Isso decorreu do fato de que se entendeu que o art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173/2020, adotando medidas **excepcionais** para o período de pandemia, estaria a limitar o reajuste do auxílio à variação do IPCA-E no período. Como se sabe, contudo, as mensalidades de planos de saúde são reajustadas



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

seguindo outros vetores, até porque a inflação da saúde é, em geral, mais elevada do que índices gerais.

16. Fato é que, desde fevereiro de 2021, os magistrados e magistradas do Paraná tem amargado prejuízo, já que o auxílio-saúde já não corresponde efetivamente aos valores gastos com planos de saúde. E, por outro lado, **o auxílio tem deixado de atender a sua finalidade precípua.** Impõe-se a correção de rumos, na linha da ativa postura que Vossa Excelência tem adotado no tratamento de temas relacionados.

17. Portanto, urge que sejam adotadas duas medidas, a saber:

a) que o reajuste do auxílio-saúde englobe não apenas os 10,67% referentes ao ano de 2022, mas também a diferença de 3,62% que foi paga a menor durante o exercício de 2021;

b) que essas diferenças do ano de 2021 sejam ressarcidas aos magistrados e magistradas, recompondo-se assim o propósito da instituição do auxílio-saúde.

18. Por todos esses motivos, **REQUER** esta Associação que Vossa Excelência determine a adoção de providências no sentido de:

a) determinar o reajuste do auxílio-saúde pago aos magistrados e magistradas do Estado do Paraná, contemplando o percentual de reajuste de 10,67% referente ao ano de 2022, mais os



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

3,52% de reajuste a menor concedido em 2021, alinhando-o com os valores efetivamente gastos com planos de saúde pelos beneficiários;

b) determine o ressarcimento aos magistrados e magistradas do Estado do Paraná das diferenças de auxílio-saúde pagas a menor durante o exercício de 2021, atualizadas monetariamente e com juros.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

JEDERSON SUZIN

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ